



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Embargos **0010717-77.2022.5.03.0071**

**Relator: SERGIO PINTO MARTINS**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/02/2024

**Valor da causa:** R\$ 548.600,00

**Partes:**

**EMBARGANTE:** PATOS MANUTENCOES E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO: GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA

**EMBARGANTE:** BPS FLORESTAL EIRELI

ADVOGADO: RICARDO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO: GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA

**EMBARGADO:** DELMIRO SOARES MARTINS

ADVOGADO: CARLITOS CORDEIRO FERREIRA



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 0010717-77.2022.5.03.0071**

**A C Ó R D Ã O**  
**8<sup>a</sup> Turma**  
GMDMA/MCG

**I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Constatada possível violação do art. 7º, XXVIII, da CF, há de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Demonstrada possível violação do art. 7º, XXVIII, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1 – O Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido, consignando que restou configurada a culpa exclusiva do autor, em razão da perda de direção do veículo pelo reclamante. 2 – Na presente hipótese, é incontroverso que, no dia do acidente ocorrido, o reclamante estava dirigindo caminhão da 2<sup>a</sup> reclamada, atuando como motorista – em desvio de função, já que fora contratado como mecânico pela 1<sup>a</sup> reclamada. 3 - Em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos pelo empregado é subjetiva, exigindo a caracterização do dolo e culpa e do nexo causal, nos termos dos artigos 186 do Código Civil. Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou por admitir a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil,



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 1

Número do documento: 24081912111781500000042833862

especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador for considerada como atividade de risco, ensejando risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Com efeito, este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que o exercício da função de motorista de caminhão configura atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador. 4 - No caso em exame, convém ressaltar que o desvio de função foi crucial para a caracterização do acidente – que não teria ocorrido se o Obreiro se encontrasse trabalhando como mecânico, função para a qual foi contratado, cujas atividades eram realizadas na sede da 1ª reclamada – sendo certo que o acidente ocorreu em via pública. 5 – Assim, restou evidenciada a ocorrência de acidente de trabalho, com a consequente responsabilidade objetiva das reclamadas de reparar os danos sofridos pelo autor. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 0010717-77.2022.5.03.0071**, em que é **AGRAVANTE DEL MIRO SOARES MARTINS** e são **AGRAVADAS PATOS MANUTENCOES E SERVICOS EIRELI e BPS FLORESTAL EIRELI**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante, na forma dos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - AGRAVO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

#### **2 – MÉRITO**

A decisão monocrática proferida por esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante nos seguintes termos:

##### **“PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017”**

Nos termos dos arts. 247, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896-A, § 1º, da CLT, deve o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinar previamente, de ofício, se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

O juízo de admissibilidade efetuado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, pelos seguintes fundamentos:

##### **“PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS”**

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 25/08/2023; recurso de revista interposto em 28/08/2023), dispensado o preparo, sendo regular a representação processual (ID. 9369308 - Pág. 1).

##### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA**

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

##### **ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA**



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 2

Número do documento: 24081912111781500000042833862

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante da premissa fática delineada no acórdão de que (...) demonstrado nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista (reclamante), decorrente de sua imprudência na condução do caminhão, descabido falar em responsabilidade civil patronal (...) - ID. 302964d, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal e constitucionais apontados.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

O deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos preceitos legais invocados, uma vez que a matéria em discussão é eminentemente interpretativa, não se podendo afirmar que a própria letra dos dispositivos tenha sofrido ofensa pelo acórdão.

Os arrestos trazidos à colação, provenientes de Turmas do TST, deste Tribunal ou de órgãos não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se prestam ao confronto de teses. Não são aptos ao confronto de teses os arrestos colacionados carentes de indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I, do TST e § 8º do art. 896 da CLT).

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Reconheço a **transcendência econômica**, nos termos do art. 896-A, § 1º, I, da CLT, tendo em vista que o valor da causa foi fixado em R\$ 548.000,00 (fl. 27-pdf).

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamante pretende o processamento do seu recurso de revista, alegando que não incide ao caso o óbice apontado pela decisão agravada.

Renova a insurgência relativa ao tema “Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil”.

Sustenta que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que “houve culpa da empresa ao desviar o empregado de função e nexo causal do acidente com a atividade desempenhada pela vítima”.

Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Traz arrestos a cotejo.

Pois bem.

Constou na ementa do acórdão regional:

“ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Diferentemente da disposição do art. 186 do Código Civil Brasileiro, que exige ação ou omissão do lesante, a exposição do trabalhador a um risco maior que os demais na sociedade, atrai a responsabilidade objetiva do empregador, fundada na teoria do risco. Entretanto, demonstrado nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista (reclamante), decorrente de sua imprudência na condução do caminhão, descabido falar em responsabilidade civil patronal.”

No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido, consignando que restou configurada a culpa exclusiva do autor.

Com efeito, a Corte a quo registrou que ficou “demonstrado nos autos que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista (reclamante), decorrente de sua imprudência na condução do caminhão”.

Nesse contexto, diante do quadro fático descrito no acórdão regional, insusceptível de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade, ainda que se adote a responsabilidade objetiva do empregador.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017 . INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA. EXCLUIDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR (SÚMULA 126 DO TST). AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Concluiu o Tribunal Regional, com base nas conclusões da perícia realizada e a prova testemunhal, que, na hipótese, houve culpa exclusiva da vítima, já que “a



lixadeira elétrica possuía proteção no disco de corte e o reclamante a havia desligado diretamente pela tomada para efetuar uma troca de disco, logo antes do acidente. O reclamante desligou a lixadeira retirando-a diretamente da tomada, removeu a proteção do disco de corte, efetuou a troca de disco e, ao conectar a lixadeira diretamente na tomada (sem antes certificar-se de que o interruptor do equipamento permanecia ligado), a máquina voltou a funcionou, rodopiou na mesa e caiu no chão, atingindo o pé esquerdo do reclamante, causando-lhe a lesão". Ademais, restou registrado que havia fiscalização do uso de EPIs pela reclamada. Diante do quadro fático descrito no acórdão regional, insuscetível de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, conclui-se que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade, ainda que se adote a responsabilidade objetiva pretendida pelo agravante. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10752- 58.2021.5.18.0102, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2023).

"II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBMETIDO À LEI N° 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. A culpa exclusiva da vítima é excludente do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, afastando o dever deste de indenizar, por se reconhecer que o acidente do trabalho decorreu, unicamente, de conduta do trabalhador . Na hipótese, configurada a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho sofrido, de modo que não há que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva da reclamada, por ausência de ato ilícito e, consequentemente, do nexo de causalidade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-21020-07.2017.5.04.0522, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 26/03/2021).

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR EXERCIA SUAS ATIVIDADES EM PISTA DE RODOVIA MOVIMENTADA. ATROPELAMENTO. MORTE DO EMPREGADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OFENSA AO ARTIGO 927 DO CC. NÃO CONHECIMENTO. É certo que a responsabilidade civil objetiva pressupõe tão somente a comprovação do dano e do nexo causal, admitindo, igualmente, a oposição de excludentes capazes de elidir o nexo de causalidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro). Sob esse prisma, ainda que se reconhecesse a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 927 do Código Civil para responsabilizar objetivamente o empregador em caso de acidente de trabalho com empregado que exerce suas atividades transitando por pista de rodovia movimentada (Rodovia dos Bandeirantes), tal circunstância não obsta o reconhecimento de excludente de responsabilidade. Precedentes. No presente caso , tem-se como configurada a culpa exclusiva da vítima, a ensejar o rompimento do nexo de causalidade e afastar, por conseguinte, a responsabilização da primeira reclamada pelo acidente que vitimou o empregado. Isso porque consta do v. acórdão recorrido que o empregado, no exercício da sua função de auxiliar de pista, foi vítima de atropelamento que ensejou a sua morte, mas que o infortúnio só ocorreu porque o trabalhador descumpriu regras importantes de segurança relacionadas às suas atividades, uma vez que atravessou a pista correndo durante um atendimento e de costas para o tráfego de veículos da via. Nesse cenário, sem olvidar-se da fatalidade que ceifou a vida do empregado, e ainda que extremamente lamentável a perda sofrida pelos seus familiares, não se pode penalizar o empregador, neste caso, porquanto, data vênia, há elementos nos autos que permitem concluir pela existência de culpa exclusiva da vítima, tal como, aliás, reconhecido pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-219600-68.2006.5.15.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 24/5/2019)

Dianete do exposto e com fundamento nos arts. 932, III e IV, "a", do CPC; 896, § 14, da CLT e 118, X, RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento."

O agravante, em suas razões, insiste na viabilidade do recurso de revista. Sustenta que a questão prescinde do revolvimento fático-probatório, não subsistindo o óbice da Súmula 126 do TST. Alega que "*houve culpa da empresa ao desviar o empregado de função e nexo causal do acidente com a atividade desempenhada pela vítima. 'A função de motorista exercida por quem não foi contratado para tal mostrou-se essencial para a colocação do empregado em risco, envolvendo-o no acidente'.*" Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 927 do CC. Colaciona arresto.

#### Ao exame.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 4

Número do documento: 24081912111781500000042833862

Na presente hipótese, é incontroverso que, no dia do acidente ocorrido, o reclamante estava dirigindo caminhão da 2<sup>a</sup> reclamada, **atuando como motorista – em desvio de função**, já que fora contratado como **mecânico** pela 1<sup>a</sup> reclamada.

O Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido, consignando que restou configurada a culpa exclusiva do autor.

Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.

Diante do exposto, afigurando-se possível violação do art. 7º, XXVIII, da CF, a **admito transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT, e **DOU PROVIMENTO** ao agravo para adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento.

## **II – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

### **2 - MÉRITO**

Nos termos da fundamentação expedita no exame do agravo, aqui reiterada, afigurando-se possível violação do art. 7º, XXVIII, da CF, **admito transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, da CLT, e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **III – RECURSO DE REVISTA**

### **1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### **1.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.**

O Tribunal Regional manteve a sentença que concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da empregadora pelo acidente de trabalho ocorrido, consignando que restou configurada a culpa exclusiva do autor. Foram expeditos os fundamentos:

##### **“ACIDENTE DE TRABALHO”**

O autor insiste em seu pedido de condenação das rés ao pagamento de reparação civil em razão do acidente de trabalho sofrido. Sustenta que, ao contrário do entendimento adotado na origem, não restou evidenciada nos autos a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente, ao argumento de que o fato de perder o controle do caminhão, por si só, não significa a culpa do motorista.

Ao exame.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, com base nos seguintes fundamentos (id. 3b99d7f):

“[...]

Acidente do trabalho

O reclamante alega que foi contratado pela 1<sup>a</sup> reclamada em 05/02/2018, na função de **mecânico**, com remuneração mensal de R\$1.300,00. Diz que no dia 18/08/2018, às 06h45m, na rodovia BR262 km 539, **sofreu acidente do trabalho dirigindo um caminhão**. Disse que, devido ao sinistro, ficou afastado pelo INSS, recebendo auxílio-doença de 30 de agosto de 2018 até 12 de julho de 2021. **Afirmou que estava dirigindo o veículo da 2<sup>a</sup> ré, ainda que tenha sido contratado para exercer outra função.** Requer indenização por dano moral pelos males físicos sofridos, bem como dano material (lucros cessantes - pensão vitalícia).



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 5

Número do documento: 24081912111781500000042833862

As reclamadas sustentam, em síntese, que foi o reclamante quem deu causa ao acidente, mesmo possuindo habilitação.

Examinarei.

Para surgir o dever de indenizar, em sua regra geral, imperiosa a presença de três requisitos: o ato ilícito culposo, o dano e o nexo causal entre eles. A ausência de um deles afasta o direito à reparação civil, porque passa o fato jurídico a não se enquadrar nos ditames dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil Brasileiro, todos com respaldo constitucional no artigo 5º, X, da CF.

Incontroverso nos autos a existência de acidente do trabalho.

**Não há responsabilidade objetiva a ser considerada. A regra é a aplicação da responsabilidade subjetiva, que emerge do artigo 7º, XXVIII, da CRFB, não se tratando da exceção preceituada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, porque a atividade empresarial do reclamado não era de risco.**

O laudo médico foi anexado às f.399-446/pdf e o perito concluiu o seguinte (f. 438-439/pdf):

"I. Sobre a doença: O Periciado é portador de alterações anatômicas e funcionais em seu membro superior esquerdo, isto devido ao comprometimento parcial (axonotmese) crônica do plexo braquial ipsilateral (CID10: G54.0), além de outras alterações sensoriais subjetivas, quais sejam, cefaleia crônica pós-traumática (CID10: G44.3), hipoacusia (CID10: H90.6) e alterações na percepção olfativa e gustativa(CID10: R43).

II. Sobre o nexo: Destarte, inconteste o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o labor realizado. O nexo causal foi identificado pela perícia médica e reconhecido tanto pela autarquia ao conceder-lhe auxílio doença acidentário, espécie 91 (B91) como por seu empregador, ao emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT descrevendo a ocorrência de lesões agudas decorrentes do acidente do trabalho típico.

III. Sobre a capacidade laboral: Conclui-se que o Periciado apto para exercer as suas atividades profissionais que exercia na época do infortúnio laboral, a saber, mecânico de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso doméstico e agropecuário.

IV. Sobre o grau de redução: Existe sequela que causa comprometimento parcial do patrimônio físico do autor na ordem de 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento). Para esta quantificação, este perito utilizou por analogia a Tabela SUSEP/DPVAT (Anexo Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009), que quantifica que a perda total do uso de um dos membros superiores é da ordem de 70%. Este perito considerou a perda funcional do membro superior não dominante como mínimo (25%). Por conseguinte,  $25\% \text{ de } 70\% = 17,50\%$  (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento)."

O dano restou evidenciado, pois, pelo trabalho do perito do juízo, que fica acolhido.

Imperioso examinar a existência ou não de culpa das demandadas pelo acidente ocorrido.

Quanto à dinâmica do acidente, o Boletim de Ocorrência de f. 225-262 /pdf descreve como condutor do V1 (veículo 1) a pessoa do reclamante (f.236 /pdf), narrando os seguintes fatos (f.226/pdf):

"No dia 14.08.2018, por volta da 16h10, no km 539,3 da BR 262, em Luz /MG, ocorreu um acidente de trânsito do tipo tombamento, seguido de colisão frontal, em que houve uma vítima morta, uma em estado grave e uma ferida levemente. Os veículos envolvidos foram o M.BENZ/AXOR 2544 S (V1), o I /IVECO STRALIH 570S38T (V2) e o ônibus MBENZ/MPOLO VIAGGIO R (V3). Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que o V1 seguia sentido interior capital, quando tombou na curva, arrastou-se em sentido retilíneo por 35 metros e colidiu com o V2, que seguia em sentido oposto (C1). O V3, seguia logo atrás do V2. O motorista do V3, direcionou o coletivo para a esquerda, porém, acabou por colidir no semirreboque do V1 (C2). O condutor do V1 ficou ferido e foi encaminhado ao Pronto Atendimento Municipal de Araxá, na Unidade de Suporte Avançado 20 (USA 20), da Concessionária Triunfo/Concebra. O condutor do V2 morreu no local do acidente, permanecendo dentro da cabine do veículo até a remoção. O V3 estava com 14 passageiros, além do motorista e do Auxiliar de Viagem. Destes, apenas o Auxiliar de Viagem reclamou de algumas dores e foi medicado e liberado. Após a colisão, o V1 repousou tombado na contramão, com a lateral esquerda no solo. O V2, após o impacto, percorreu aproximadamente 30 metros e repousou em posição normal na faixa de domínio sentido Uberlândia. O V3 parou acoplado no semirreboque do V1, no local onde colidiu. Foram verificados sulcos no pavimento, indicando que o V1 se arrastou por aproximadamente 35 metros, após tombar. Não foi possível realizar o teste de alcoolemia no condutor do V1, por ter sido encaminhado ao Hospital. O condutor de V2 realizou teste de



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 6

Número do documento: 24081912111781500000042833862

etilômetro, cujo resultado não acusou ingestão de álcool. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a perda do controle direcional do V1, que, consequentemente, tombou Perícia realizada pela Agente Alessandra Duarte, na faixa oposta. MASP 388246- 1, da Depol de Bom Despacho/MG. Apoio no local de equipes da Concessionária Triunfo /Concebra, do SAMU de Luz/MG e do Corpo de Bombeiros de Campos Altos/MG. O corpo do condutor do V1 foi recolhido e removido do local pela Funerária Las Pax, de Luz/MG. O local ficou preservado até a conclusão dos trabalhos da PRF e da Perícia Técnica." (sublinhado não consta do original).

Como se vê, o veículo conduzido pelo reclamante seguia sentido interior-capital, quando tombou numa curva, arrastando-se em sentido retílineo por 35 metros, colidindo com o veículo V2, que seguia em sentido oposto, cujos desdobramentos do acidente estão narrados no trecho acima transrito.

Estranho o fato de o reclamante não ter descrito em sua inicial a dinâmica do acidente, limitando-se à simples afirmação de que havia ocorrido um sinistro.

Constatou que o reclamante perdeu o controle do veículo que conduzia, vindo a tomar na pista, o que é fato claramente evidenciado no conjunto probatório, inclusive não negado pelo próprio demandante em sede de impugnação (f. 363-390/pdf), cujo teor transcrevo (f.366/pdf):

"Ora, perder o controle do veículo não quer dizer que está com excesso de velocidade, a perda de controle do caminhão notadamente foi por falta de prática em dirigir esse tipo de veículo." (sic) (sublinhado consta do original)

Ora, o autor admite a perda do controle do veículo, ainda que em velocidade reduzida.

Não me convence o argumento do obreiro de que a perda do controle ocorreu por falta de prática em dirigir o veículo em tela.

Na CNH obreira anexada à f. 307/pdf consta que a habilitação do autor tem validade até 23/06/2031 e que se enquadra na categoria "AE", portanto, possui habilitação para conduzir o veículo que tombou.

Registro, para não pairar dúvidas, que o autor já trabalhou como motorista, inclusive de ônibus e de caminhão, em outros contratos de trabalho, conforme constatou o perito à f. 413/pdf.

Como visto, não se sustenta o argumento do autor de que não possuía prática para conduzir o caminhão por ele dirigido. A prova juntada aclara que ele, além de habilitado, tinha experiência anterior.

**Estar ou não o reclamante em desvio de função, por si só, não favorece sua tese inicial, tanto pelo sentido do artigo 456 da CLT quanto pela conclusão inarredável de que foi o trabalhador o causador do infortúnio sem qualquer ato que possa ser atribuído à empregadora na hipótese em exame. Ainda, a conclusão por um eventual desvio de função poderia, em tese, até gerar diferenças salariais, mas nunca excluir a responsabilidade do reclamante pelo sinistro ocorrido.**

Ora, o obreiro deu causa ao acidente e ainda busca a responsabilização das demandadas por meio dos pedidos reparatórios da inicial, o que não pode ser permitido, porque o autor estaria se beneficiando de sua própria torpeza.

Cumpre a cada um assumir responsabilidade por seus atos e equívocos, o que não é diverso na relação de emprego.

Cuida-se de risco criado pelo próprio trabalhador, hipótese de culpa exclusiva do reclamante, também denominada fato da vítima, que se caracteriza quando a única causa do acidente do trabalho tiver sido a conduta do empregado, contexto que evidencia uma das excludentes de nexo de causalidade entre os danos e algum ato patronal.

Diante de tais fundamentos, por ausência de um dos requisitos essenciais, o nexo de causalidade entre os danos e algum ato patronal, rejeito os pedidos relativos às indenizações por danos morais e materiais emergentes decorrentes do sinistro ocorrido.

[...]"

Pois bem.

No caso dos autos, é incontrovertida a ocorrência do acidente de trabalho, com relação ao qual houve, inclusive, emissão de CAT (id. 998223b). Assim, resta perquirir o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil da empregadora.

Em decorrência do acidente de trabalho, necessário, inicialmente registrar que se delineia nos autos a responsabilidade objetiva do empregador pelo infortúnio, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, segundo o qual "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

Diferentemente do art. 186 do CC/02, que exige ação ou omissão culposa daquele que provoca a lesão, o parágrafo único do art. 927, ao mencionar "atividade normalmente



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 7

Número do documento: 24081912111781500000042833862

desenvolvida pelo autor do dano", esclarece que a indenização não decorre de conduta do sujeito, mas do exercício de atividade que implica um "risco para os direitos de outrem".

Desse modo, inverte-se o ônus da prova em favor do empregado, presumindo-se a culpa do empregador pelo acidente do trabalho, salvo se presentes elementos convincentes em sentido contrário.

Nesse sentido, ainda que a responsabilidade da empregadora seja objetiva, não persiste o dever de indenizar nas hipóteses em que há prova de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, excludente alegado pelas reclamadas.

No caso dos autos, o Boletim de Ocorrência informa o seguinte (id. 50121ed):

"[...]

No dia 14.08.2018, por volta da 16h10, no km 539,3 da BR 262, em Luz /MG, ocorreu um acidente de trânsito do tipo tombamento, seguido de colisão frontal, em que houve uma vítima morta, uma em estado grave e uma ferida levemente. Os veículos envolvidos foram o M.BENZ/AXOR 2544 S (V1), o I /IVECO STRALIHD 570S38T (V2) e o ônibus MBENZ/MPOLO VIAGGIO R (V3). Com base na análise dos vestígios identificados, constatou-se que o V1 seguia sentido interior capital, quando tombou na curva, arrastou-se em sentido retilíneo por 35 metros e colidiu com o V2, que seguia em sentido oposto (C1). O V3, seguia logo atrás do V2. O motorista do V3, direcionou o coletivo para a esquerda, porém, acabou por colidir no semirreboque do V1 (C2). O condutor do V1 ficou ferido e foi encaminhado ao Pronto Atendimento Municipal de Araxá, na Unidade de Suporte Avançado 20 (USA 20), da Concessionária Triunfo/Concebra. O condutor do V2 morreu no local do acidente, permanecendo dentro da cabine do veículo até a remoção. O V3 estava com 14 passageiros, além do motorista e do Auxiliar de Viagem. Destes, apenas o Auxiliar de Viagem reclamou de algumas dores e foi medicado e liberado. Após a colisão, o V1 repousou tombado na contramão, com a lateral esquerda no solo. O V2, após o impacto, percorreu aproximadamente 30 metros e repousou em posição normal na faixa de domínio sentido Uberlândia. O V3 parou acoplado no semirreboque do V1, no local onde colidiu. Foram verificados sulcos no pavimento, indicando que o V1 se arrastou por aproximadamente 35 metros, após tombar. Não foi possível realizar o teste de alcoolemia no condutor do V1, por ter sido encaminhado ao Hospital. O condutor de V2 realizou teste de etilômetro, cujo resultado não acusou ingestão de álcool. A dinâmica do acidente encontra-se representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a perda do controle direcional do V1, que, consequentemente, tombou na faixa oposta. Perícia realizada pela Agente Alessandra Duarte, MASP 388246-1, da Depol de Bom Despacho/MG. Apoio no local de equipes da Concessionária Triunfo /Concebra, do SAMU de Luz/MG e do Corpo de Bombeiros de Campos Altos/MG. O corpo do condutor do V1 foi recolhido e removido do local pela Funerária Las Pax, de Luz/MG. O local ficou preservado até a conclusão dos trabalhos da PRF e da Perícia Técnica.

[...]"

Ou seja, a causa do acidente se deu pela perda do controle direcional do veículo que era dirigido pelo reclamante, o qual tombou na pista e colidiu com veículo que transitava em sentido oposto.

**Assim, em que pesem as insurgências do reclamante, coaduno com o posicionamento adotado na origem de que se trata de hipótese de culpa exclusiva do reclamante, o que afasta a responsabilidade objetiva da reclamada.**

Nesse mesmo sentido, peço vênia para transcrever as seguintes Ementas desta D. Sexta Turma:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA X CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.** A condução de veículo em rodovias para o exercício da atividade laborativa expõe o empregado a um risco superior à média, especificamente o risco de colisões e acidentes de trânsito, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador, com amparo no parágrafo único do art. 927 do CC/02. No entanto, restando cabalmente comprovado nos autos que a conduta do empregado foi o fator determinante do acidente de trânsito que lhe ocasionou a morte, não há espaço para a responsabilização da reclamada, porque a aplicação da teoria do risco não impede a incidência das excludentes do nexo de causal, como a culpa exclusiva da vítima, verificada no caso. (autos n. 0010647-06.2022.5.03.0089 (ROT); Disponibilização: 29/03/2023; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

**ACIDENTE DE TRABALHO - MOTORISTA - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** No caso de acidente de trabalho que ocorre durante a prestação de serviços de motorista de caminhão deve ser destacado o risco inerente da atividade, consubstanciado no fato de impor o deslocamento do empregado de um canto a outro do país, por meio de rodovias estaduais e federais, para atender às necessidades do empreendimento (parte



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 8

Número do documento: 24081912111781500000042833862

final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil), devendo ser adotada a Teoria da Responsabilidade Objetiva, sendo desnecessária a comprovação da culpa empresária para que se configure o dever de indenizar. Somente se pode cogitar de isenção da responsabilidade do empregador caso comprovada a culpa exclusiva da vítima, o que ocorreu no presente caso. (autos n. 0010592-19.2021.5.03.0080 (ROT); Disponibilização: 13/07/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)

Assim sendo, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes o pedido de reparação civil decorrentes dos prejuízos de ordem moral e material sofridos pelo autor em decorrência do acidente sofrido.

Nada a prover."

Nas razões do recurso de revista, o reclamante requer a reforma da decisão. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da CF e 927 do CC. Colaciona aresto.

#### **Ao exame.**

Em regra, a responsabilidade civil do empregador pelos danos sofridos pelo empregado é subjetiva, exigindo a caracterização do dolo e culpa e do nexo causal, nos termos dos artigos 186 do Código Civil.

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou por admitir a aplicação da responsabilidade objetiva, com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador for considerada como atividade de risco, ensejando risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador.

Com efeito, este Tribunal Superior tem se posicionado no sentido de que o exercício da função de motorista de caminhão configura atividade de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, atraindo a responsabilidade objetiva do empregador.

**Na presente hipótese**, é incontrovertido que, no dia do acidente, o reclamante estava dirigindo caminhão da 2ª reclamada, **atuando como motorista – em desvio de função**, já que fora contratado como **mecânico** pela 1ª reclamada.

Contudo, considerando as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso.

**No caso em exame**, convém ressaltar que **o desvio de função foi crucial para a caracterização do acidente** – que não teria ocorrido se o Obreiro se encontrasse trabalhando como mecânico, função para a qual foi contratado, cujas atividades eram realizadas na sede da 1ª reclamada – sendo certo que o acidente ocorreu em via pública.

Transcreve-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Exmo. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho (RR-117800-77.2006.5.01.0263 - DEJT 12/04/2013), na mesma diretriz ora traçada:

"(...) Embora o Tribunal Regional tenha tecido considerações a respeito da responsabilidade objetiva da empresa pelo acidente de trabalho ocorrido, **restou consignado no acórdão regional o desvio de função, acarretando o dano (acidente). A função exercida de motorista por quem não foi contratado para tal mostrou-se essencial para a colocação do empregado em risco, envolvendo-o no acidente ocorrido**, quando ele prestava socorro a outro ônibus da empresa. Ressalte-se, inclusive, a tentativa da reclamada em alterar, após o óbito do empregado, o cargo por ele ocupado, para motorista. Tal fato afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima ou por fato de terceiro no evento danoso. Provado também o nexo causal entre o acidente ocorrido e o trabalho praticado pela vítima, não há de falar em afronta à literalidade do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, constatada a culpa da empresa no desvio de função e o nexo de causalidade do acidente com a atividade da vítima, a caracterizar os danos moral e material ensejadores da reparação respectiva". (grifamos)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017 . 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE



LABORAL PARCIAL E PERMANENTE DO EMPREGADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL. 3. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA 65 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. 5. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. 6. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. 7. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos accidentários (responsabilidade em face do risco). No caso em tela, é incontrovertido o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor e, de acordo com o acórdão recorrido, o Obreiro "sofreu fratura exposta no antebraço direito, o que lhe causou limitação da força com o membro superior direito. (...) o reclamante não tem condições de continuar no exercício profissional na mesma função que exercia para a reclamada sem perda ou redução de sua capacidade laborativa". Além disso, o Reclamante teve que se submeter à cirurgia para implantação de 17 parafusos de fixação e possui redução da sua capacidade para atividades que exijam o carregamento de peso com o membro superior direito. O TRT, ratificando a sentença de origem, assentou a incidência da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CCB/2002) à hipótese dos autos, por consignar ser "inegável que a prestação de serviços com uso de motocicleta, caso do reclamante, é de alto risco, atraindo responsabilidade objetiva (§1º do artigo 927 do Código Civil), tornando desnecessária a comprovação da existência de culpa ou dolo das reclamadas para fins de reparação". A partir dos elementos fáticos consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho típico (acidente automobilístico) e a atividade desenvolvida. Ademais, a controvérsia foi examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a atividade desenvolvida por meio de motocicleta, com a anuência da empregadora, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade. No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um ponto a outro pelas ruas da cidade, o que potencializa o risco de acidentes provenientes de trânsito. Esta Corte tem adotado o entendimento da responsabilidade objetiva pelo risco profissional em atividades similares. **De todo modo, o Tribunal Regional assentou que o elemento culpa emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho. A esse respeito, foi pontuado no acórdão recorrido que, ainda que não se entendesse pela responsabilidade objetiva, "seria o caso de responsabilizar a empregadora pelo acidente ocorrido, uma vez que o reclamante foi contratado como gerente, realizando vendas, mas também realizava a entrega de produtos, em nítido desvio de função".** Além disso, o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa. Como visto, a decisão recorrida está devidamente fundamentada na prova dos autos, sendo, portanto, inadmissíveis as assertivas recursais de que o Reclamante não comprovou a existência de dano ou a conduta atribuída ao empregador. Por outro lado, o objeto de irresignação da Reclamada está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, inadmissível nesta instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-175-45.2012.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/08/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O TRT consignou a tese de que, ocorrido o infortúnio em 13.02.1998, antes da



vigência Emenda Constitucional 45/2004 , incide a prescrição civil. Nessa senda, considerando que, até a vigência do Novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do prazo assinado no Código Civil de 1916, reputou aplicável ao caso o prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, na forma dos arts 206, § 3º , e 2028 do Novo Código Civil. Assim, como a demanda foi proposta em 04.06.03, entendeu não haver prescrição a pronunciar. 2. Com efeito, a teor da jurisprudência reiterada desta Corte, ocorrendo a ciência da lesão em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. 3. Assim, porquanto não transcorridos, in casu , mais de dez anos entre o acidente e a entrada em vigor do Novo Código Civil, incide, segundo o art. 2028 do referido diploma, a prescrição trienal estabelecida no art. 206, § 3º , V, contada a partir do momento em que entrou em vigor o CCB /2002, em 12.01.2003, e findando em 12.01.2006. Assim, não há falar em prescrição total da ação ajuizada em 04.06.2003. Precedentes. 4. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional não reconheceu a quitação das parcelas vindicadas (indenizações por danos morais e materiais) em face do pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva. Consignou que, "nada obstante a natureza reparatória da verba sobredita, seu pagamento, por força do que fora convencionado, independe de qualquer aferição de culpa e dimensionamento do dano, portanto, sua taxação não atende ao desiderato reparatório pleno visado pela legislação civil aplicável (art. 944, CC) e, desse modo, não pode obstar o direito de ação que lhe é correlato e irrenunciável, nem pressupor a quitação ampla do direito ". No entanto, o Colegiado de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar a compensação do valor pago a título de indenização por morte ou incapacidade total e permanente do que fora deferido a título de danos morais. 2. A reclamada insiste no reconhecimento da quitação ampla do direito às indenizações vindicadas. 3. Inviável, contudo, considerar quitado o direito a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho pelo pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva, pois ostentam natureza absolutamente distinta, a teor do acórdão regional. Enquanto aquela tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador do qual resultou dano ao empregado, esta decorre do cumprimento de disposição inserta em norma coletiva, desvinculada de qualquer aferição de culpa patronal. 4. Ausente violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, até mesmo porque a Corte de origem considerou a indenização prevista em norma coletiva, tanto que autorizou a compensação com a indenização deferida a título de danos morais. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA PATRONAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional delineia a existência de culpa da reclamada, por não inibir o desvio funcional do reclamante - que, no momento do infortúnio, desenvolvia atividade incompatível com as atribuições meramente burocráticas inerentes à sua função - e por não proporcionar um ambiente seguro ao trabalhador. Registra, com efeito, que " o evento danoso - rotura completa do tendão do bíceps braquial direito, rotura parcial do tendão supra-espinal e bursite - não teria ocorrido diante de eventual e esperada conduta positiva e regular da ré, seja no sentido de evitar o desvio de função, para outra incompatível com as atribuições meramente burocráticas desempenhadas pelo autor, seja de adotar medidas preventivas, inclusive com a orientação de seus empregados quanto à postura a ser adotada no manuseio de peso ". Conclui, assim, que " a falta de tais cautelas configura o ato ilícito que contribuiu de forma efetiva para instalação do dano que incapacitou o autor parcialmente, em especial para atividades que exijam esforço físico e exposição a traumatismo ". 2. Assim, frente ao contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual demonstrados o acidente, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, o deferimento de indenização por danos morais e materiais não implica afronta ao art. 7º, XXVIII, da Lei Maior. 3. O acórdão recorrido não permite concluir pela alegada culpa exclusiva da vítima. O acolhimento das alegações recursais nesse sentido tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. 4 . Ressalte-se que quem dirige a prestação dos serviços é o empregador - que não se exonera da responsabilidade pelo desvio funcional sob o argumento de ter ocorrido por iniciativa do trabalhador, sem imposição da empresa. 5. Não impulsiona o recurso de revista a apontada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, visto que, consoante o entendimento do STF (Súmula 636), a ofensa ao referido dispositivo constitucional não se dá, em regra, de forma direta, como exige o artigo 896, "c", da CLT, enquanto consagrador de princípio genérico cuja vulneração ocorre por via reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional. 6. Aresto inespecífico. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. REDUÇÃO INDEVIDA. 1. O Colegiado a quo manteve a sentença em que arbitrada condenação a título de indenização por danos morais no importe de R\$ 59.760,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta reais) - valor que considerou atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Diante do cenário ofertado no acórdão regional, em que delineada a culpa patronal por acidente que redundou na incapacidade parcial e irreversível do reclamante para o exercício de suas atividades laborais,



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 11

Número do documento: 24081912111781500000042833862

não se divisa a notória desproporcionalidade passível de ensejar a redução do quantum indenizatório, razão pela qual resta incólume o art. 5º, X, da Lei Maior. 3. Arrestos inábeis (Súmula 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). VALOR DA PENSÃO MENSAL. CULPA CONCORRENTE. MATÉRIA FÁTICA. 1. O TRT manteve a condenação da reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo. Pontuou que restou "demonstrada a incapacidade parcial para exercício das atividades laborais, sendo importante frisar que o valor fixado atende a perda material observada, considerando-se inclusive a maior remuneração auferida pelo obreiro". 2. A reclamada pretende seja reconhecida a culpa concorrente do obreiro como causa ensejadora da redução proporcional da indenização por dano material. 3. O acórdão recorrido, todavia, não permite concluir pela alegada culpa concorrente da vítima, pois não registra que o reclamante tenha resolvido, por sua própria iniciativa e contrariando ordem patronal, laborar em desvio funcional, carregando peso superior a suas condições físicas. O acolhimento das alegações recursais nesse sentido tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. 4. Reitere-se, de qualquer sorte, que o empregador é quem dirige a prestação dos serviços. Sendo assim, a reclamada não se exonera das consequências do desvio funcional sob o argumento de ter ocorrido por iniciativa do trabalhador, sem imposição da empresa. 5. Arrestos inábeis (Súmula 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-4300-05.2011.5.07.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/04/2016).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. FATO NOVO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO DE REVISTA E DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. A reclamada pediu tutela de urgência com o intuito de ver suspensos o recurso de revista e a execução do dano material em forma de pensão paga em parcela única, ao argumento de que os documentos colacionados demonstram a aptidão do reclamante para o trabalho. Caso reconhecida a aptidão do reclamante, a consequência seria reforma da condenação de pensão em parcela única. Ocorre que o tema sequer foi devolvido a esta instância, tendo ocorrido o trânsito em julgado. A agravante também não logrou demonstrar o estabelecimento do vínculo empregatício ou funcional entre reabilitando e a empresa, e entre reabilitando e empresa com o INSS, que o reclamante esteja laborando ou reabilitado. Ademais, inviável a reabertura da instrução probatória após sua conclusão sem que demonstrada nulidade. Agravo não provido. (...). **ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA COMPROVADA.** O TRT, ao analisar as provas como a investigação realizada pela CIPA e depoimentos das testemunhas, concluiu que o acidente decorreu de condição insegura, alheia à vontade do reclamante, com supervisão falha e em razão de estar **trabalhando em desvio de função**. A aferição das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional, hipótese que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor arbitrado a título de reparação por dano moral somente pode ser revisado na instância extraordinária nos casos em que se vulneram os preceitos de lei ou Constituição que emprestam caráter normativo ao princípio da proporcionalidade. No caso concreto, considerando a moldura factual definida pelo Regional e insusceptível de revisão (Súmula 126 do TST), o valor atribuído não se mostra excessivamente elevado a ponto de se o conceber desproporcional. Recurso de revista não conhecido" (Ag-RR-24500-80.2013.5.17.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/04/2021).

"RECURSO DE REVISTA. (...). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **Em bora o Tribunal Regional tenha tecido considerações a respeito da responsabilidade objetiva da empresa pelo acidente de trabalho ocorrido, restou consignado no acórdão regional o desvio de função, acarretando o dano (acidente). A função exercida de motorista por quem não foi contratado para tal mostrou-se essencial para a colocação do empregado em risco, envolvendo-o no acidente ocorrido, quando ele prestava socorro a outro ônibus da empresa. Ressalte-se, inclusive, a tentativa da reclamada em alterar, após o óbito do empregado, o cargo por ele ocupado, para motorista. Tal fato afasta a alegação de culpa exclusiva da vítima ou por fato de terceiro no evento danoso. Provado também o nexo causal entre o acidente ocorrido e o trabalho praticado pela vítima, não há de falar em afronta à literalidade do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, constatada a culpa da empresa no desvio de função e o nexo de causalidade do acidente com a atividade da vítima, a caracterizar os danos moral e material ensejadores da reparação respectiva.** No mais, o arresto citado pelo recorrente é inespecífico, visto que não guarda identidade fática com a presente demanda, bem como a admissibilidade do apelo também encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois conclusão contrária demandaria o revolvimento fático e probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional fixou a condenação da reclamada ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$200.000,00. Esta Corte tem admitido a interferência no valor arbitrado a título de dano moral para adequar a decisão a parâmetros razoáveis, em atenção ao princípio da proporcionalidade, insculpido no artigo 5º,



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 12

Número do documento: 24081912111781500000042833862

V, da Constituição Federal. Entretanto, mesmo diante desse entendimento, não há como prosperar a pretensão da reclamada, porquanto o acórdão recorrido não traz elementos que possam ensejar a fixação de novo valor, distinto daquele fixado. Ao contrário, o Tribunal Regional destaca a gravidade da conduta da reclamada que resultou na morte do empregado. Por fim, destaco que os arrestos citados pela recorrente são inespecíficos, pois não guardam identidade fática com a presente demanda. Recurso de revista não conhecido. PENSIONAMENTO. O recorrente deixou de apontar violação de dispositivo legal ou constitucional, bem como o arresto de fls. 250-251 não é hábil a conferir trânsito ao recurso, por ser originário de órgão não elencado no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O apelo foi aviado apenas com base em divergência jurisprudencial. No entanto, não tendo o Regional trazido tese a respeito da correção monetária não há como admitir o recurso por divergência jurisprudencial. Ademais, os arrestos citados não abordam os fundamentos citados pelo Regional ao fixar os juros de mora a partir do ajuizamento da ação. Recurso de revista não conhecido" (RR-117800-77.2006.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2013).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. LEI Nº 13.015/2014. CPC /2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO VITALÍCIA. INDENIZAÇÃO POR SEGURO DE VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Em atenção ao Princípio da Dialeticidade dos recursos, cabe à parte agravante questionar os fundamentos específicos declinados na decisão recorrida. Se não o faz, como na hipótese dos autos, considera-se desfundamentado o apelo. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR . DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM RESULTADO MORTE. CUMPRIMENTO DE ORDEM DA EMPREGADORA. O artigo 21, IV, "a", da Lei nº. 8.213 /91 equipara ao acidente de trabalho típico aquele ocorrido na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa". A lei deixa evidente, ao qualificar o evento, que será aquele ocorrido durante a execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa. Nessa situação, o empregado encontra-se subordinado ao poder de comando do empregador e, nessas condições, sofre acidente. Duas são as situações: a) o empregado acha-se cumprindo ordens do empregador. Pouco importa se estiver excedendo a jornada de trabalho ou a atividade for relacionada às suas tarefas habituais; b) o empregado está realizando serviço sob a autoridade do empregador. É irrelevante a natureza da atividade que estiver sendo executada pelo empregado, quando do momento do acidente. Significa afirmar que será acidente mesmo que se encontre executando serviço distinto daquele que normalmente realiza, desde que a mando do empregador. Constam dos autos os seguintes registros fáticos : o autor prestava serviços para a ré e exercia a função de funileiro (fl. 12); no dia 09/04/2012, a ré determinou que o reclamante fosse, em seu próprio veículo, para a Usina localizada em Buritizal/SP, buscar as ferramentas e levá-las até a obra em Junqueirópolis/SP; nesse trajeto , sofreu acidente de trânsito que culminou em sua morte, conforme descrito na sentença (fl. 411), "na altura do Km 334, por motivos que fogem a esta perícia, o veículo Jetta derivou para a direita invadindo a porção gramada da via. Após aproximadamente 20 metros, o veículo chocou-se contra a proteção lateral da via (guard-rail), que serviu como uma rampa, lançando o veículo para cima. Ato contínuo houve o choque contra a placa de sinalização existente e o processo de capotamento do veículo" ; embora houvesse o fornecimento de transporte aos empregados, no dia do acidente, o autor utilizou o seu próprio veículo para atender uma ordem específica da ré. Nesse contexto, **a hipótese dos autos não se enquadra como acidente de trajeto, mas , sim, como acidente de trabalho, pois, o infortúnio ocorreu durante a execução de ordem dada pelo empregador. Assim, o caso deve ser analisado à luz da responsabilidade subjetiva. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.** A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de resarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, **o último elemento é o nexo causal, a**



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 13

Número do documento: 24081912111781500000042833862

consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso dos autos, está caracterizado que o acidente de trânsito ocorreu quando do necessário deslocamento para desempenho de uma ordem específica, estando o então empregado, assim, atuando em prol da ré. Além disso, ficou demonstrada a conduta culposa da empresa, decorrente do desvio de função, que expôs o empregado a risco maior que o habitual , qual seja, o de dirigir em estrada para atender a uma ordem específica da empregadora . Desse modo , evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizar o espólio do autor, ainda que por fundamento diverso. Agravo conhecido e não provido" (Ag-ARR-607-18.2014.5.15.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/04/2020).

Conforme destacou o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, no processo de sua relatoria (RRAg-11642-75.2018.5.15.0040, DEJT 25/08/2023), "o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento, **a quem caberia inibir o desvio de função.**"

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O TRT consignou a tese de que, ocorrido o infortúnio em 13.02.1998, antes da vigência Emenda Constitucional 45/2004 , incide a prescrição civil. Nessa senda, considerando que, até a vigência do Novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do prazo assinado no Código Civil de 1916, reputou aplicável ao caso o prazo de três anos, contado a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, na forma dos arts 206, § 3º , e 2028 do Novo Código Civil. Assim, como a demanda foi proposta em 04.06.03, entendeu não haver prescrição a pronunciar. 2. Com efeito, a teor da jurisprudência reiterada desta Corte, ocorrendo a ciência da lesão em data anterior à vigência da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil às pretensões de indenização por dano moral e/ou material decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional. 3. Assim, porquanto não transcorridos, in casu , mais de dez anos entre o acidente e a entrada em vigor do Novo Código Civil, incide, segundo o art. 2028 do referido diploma, a prescrição trienal estabelecida no art. 206, § 3º, V, contada a partir do momento em que entrou em vigor o CCB /2002, em 12.01.2003, e findando em 12.01.2006. Assim, não há falar em prescrição total da ação ajuizada em 04.06.2003. Precedentes. 4. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO DO DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional não reconheceu a quitação das parcelas vindicadas (indenizações por danos morais e materiais) em face do pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva. Consignou que, "nada obstante a natureza reparatória da verba sobredita, seu pagamento, por força do que fora convencionado, independe de qualquer aferição de culpa e dimensionamento do dano, portanto, sua taxação não atende ao desiderato reparatório pleno visado pela legislação civil aplicável (art. 944, CC) e, desse modo, não pode obstar o direito de ação que lhe é correlato e irrenunciável, nem pressupor a quitação ampla do direito ". No entanto, o Colegiado de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar a compensação do valor pago a título de indenização por morte ou incapacidade total e permanente do que fora deferido a título de danos morais. 2. A reclamada insiste no reconhecimento da quitação ampla do direito às indenizações vindicadas. 3. Inviável, contudo, considerar quitado o direito a indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho pelo pagamento de indenização por morte ou incapacidade total e permanente prevista em norma coletiva, pois ostentam natureza absolutamente distinta, a teor do acórdão regional. Enquanto aquela tem como fato gerador o comportamento ilícito do empregador do qual resultou dano ao empregado, esta decorre do cumprimento de disposição inserta em norma coletiva, desvinculada de qualquer aferição de culpa patronal. 4. Ausente violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, até mesmo porque a Corte de origem considerou a indenização prevista em norma coletiva, tanto que autorizou a compensação com a indenização deferida a título de danos morais. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CULPA PATRONAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR RECONHECIDA. 1. **O Tribunal Regional delineia a existência de culpa da reclamada, por não inibir o desvio funcional do reclamante - que, no momento do infortúnio, desenvolvia atividade incompatível com as atribuições meramente burocráticas inerentes à sua função** - e por não proporcionar um ambiente seguro ao trabalhador. Registra, com efeito, que " o evento danoso - rotura completa do tendão do bíceps braquial direito, rotura parcial do tendão supra-espinal e bursite - não teria ocorrido diante de eventual e esperada conduta positiva e regular da ré, seja no sentido de



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 14

Número do documento: 24081912111781500000042833862

evitar o desvio de função, para outra incompatível com as atribuições meramente burocráticas desempenhadas pelo autor, seja de adotar medidas preventivas, inclusive com a orientação de seus empregados quanto à postura a ser adotada no manuseio de peso ". Conclui, assim, que " a falta de tais cautelas configura o ato ilícito que contribuiu de forma efetiva para instalação do dano que incapacitou o autor parcialmente, em especial para atividades que exijam esforço físico e exposição a traumatismo ". 2. Assim, frente ao contexto ofertado pelo acórdão regional, a partir do qual demonstrados o acidente, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, o deferimento de indenização por danos morais e materiais não implica afronta ao art. 7º, XXVIII, da Lei Maior. 3. O acórdão recorrido não permite concluir pela alegada culpa exclusiva da vítima. O acolhimento das alegações recursais nesse sentido tende à reavaliação do conjunto probatório, o que encontra óbice em recursos de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte Superior. 4 . Ressalte-se que quem dirige a prestação dos serviços é o empregador - que não se exonera da responsabilidade pelo desvio funcional sob o argumento de ter ocorrido por iniciativa do trabalhador, sem imposição da empresa. 5. Não impulsiona o recurso de revista a apontada violação do art. 5º, II, da Carta Magna, visto que, consoante o entendimento do STF (Súmula 636), a ofensa ao referido dispositivo constitucional não se dá, em regra, de forma direta, como exige o artigo 896, "c", da CLT, enquanto consagrador de princípio genérico cuja vulneração ocorre por via reflexa, a partir de afronta a norma de natureza infraconstitucional. 6. Aresto inespecífico. [...]. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-4300-05.2011.5.07.0000, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 25/04/2016).

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. DESVIO DE FUNÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. . DESVIO DE FUNÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 323 do CPC. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A percepção de diferenças salariais decorrentes do desvio de função objetiva evitar o enriquecimento ilícito do empregador, ao qual se impõe o dever de fiscalizar os empregados e as atividades por eles desenvolvidas, de modo a mantê-las inseridas naquelas reservadas ao cargo efetivamente ocupado. Nesse contexto, impõe-se a condenação em parcelas vincendas enquanto perdurar a situação fática que configurar o desvio de função. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-102139-20.2016.5.01.0421, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/06 /2022).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor da indenização por danos morais fixado se revela efetivamente adequado diante do fato que ensejou a condenação (acometimento de doença - entorse, decorrente de acidente de trabalho, o qual provocou fortes dores no reclamante, além da perda da capacidade laboral temporária), razão pela qual deve ser mantido, tendo em vista a observância à extensão do dano e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, estão ilesos os artigos 5º, V e X, da CF; 186, 927 e 944 do CC. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional consignou não haver como afastar o nexo causal entre a doença do reclamante e o acidente em si (entorse), o qual decorre do risco inerente à atividade desenvolvida pela reclamada, de entrega de bebidas e refrigeradores. Salientou que os riscos criados eram plenamente previsíveis e que se davam em virtude da atividade produtiva da reclamada, gerando-lhe lucros, e que, ademais, " o empregado, no momento do acidente, realizava tarefas diversas, desviando-se da função de motorista entregador para a qual foi contratado ." Concluiu, ainda, ter a reclamada se mostrado negligente quanto às condições de trabalho também sob o aspecto de desvio de função e assinalou não ter sido demonstrado que a culpa pelo acidente sofrido foi exclusiva do empregado ou de terceiro. Dessarte, como a pretensão recursal investe contra as premissas fáticas fixadas pelo Regional, não é possível divisar violação dos artigos 5º, V, e 7º, XXVIII, da CF, 186, 944 e 927 do CC, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1218-20.2011.5.01.0521, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/05/2021).

Assim, restou evidenciada a ocorrência de acidente de trabalho, com a consequente responsabilidade objetiva das reclamadas de reparar os danos sofridos pelo autor.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 15

Número do documento: 24081912111781500000042833862

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVIII, da CF.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

#### **ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO EM DESVIO DE FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR.**

Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVIII, da CF, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a responsabilidade civil das reclamadas decorrente do acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil das Reclamadas, como entender de direito.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo para adentrar, de imediato, no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do art. 7º, XXVIII, da CF, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; III) por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade civil das Reclamadas decorrente do acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pleitos da parte reclamante atrelados à declaração da responsabilidade civil das reclamadas, como entender de direito. Vencido o Excelentíssimo Ministro Sérgio Pinto Martins.

Brasília, 3 de setembro de 2025.

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 16/09/2025 08:29:36 - b4b30c9

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24081912111781500000042833862>

Número do processo: 0010717-77.2022.5.03.0071

ID. b4b30c9 - Pág. 16

Número do documento: 24081912111781500000042833862